

## **LEI N°0264/2002**

### **CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Santa Bárbara do Leste, por seus representantes aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social – **FMAS**, instrumento de captação e aplicação de recursos que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações na área de assistência social.

Art.2º - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social – **FMAS**:

I – recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

II – dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei Orçamentária Anual estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III – doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais organizações, governamentais e não governamentais;

IV – receitas e aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da Lei;

V – as parcelas do produto oriundos de financiamento das atividades econômicas, de prestação de serviços de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber, por força da Lei, e de convênios no setor;

VI – produto de convênios firmados com outras entidades financeiras;

VII – doações em espécies feitas diretamente ao Fundo;

VIII – outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§1º - A dotação orçamentária prevista para o órgão da Administração Pública Municipal, responsável pela assistência social, será transferida para a conta do Fundo Municipal de Assistência Social, após realizadas as receitas correspondentes.

§2º - Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação – Fundo Municipal de Assistência Social – **FMAS**.

Art.3º - O **FMAS** será gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social.

§1º - A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social **FMAS**, deverá ser aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social e constar na Lei de Diretrizes Orçamentária.

§2º - O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social – **FMAS** integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social.

§3º - O saldo positivo do **FMAS** será incorporado ao exercício financeiro subsequente.

Art.4º - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – **FMAS**, poderão ser aplicados em:

I – financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de Assistência Social desenvolvidos pelo órgão da Administração Pública Municipal responsável pela execução da política da Assistência ou por órgão conveniado;

II – pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado para execução da política de Assistência Social;

III – aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas.

IV – construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para execução de política de Assistência Social.

V – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Assistência Social.

VI – desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de Assistência Social.

VII – pagamento dos benefícios eventuais, conforme disposto no inciso I, do art.15 da Lei Orgânica da Assistência Social.

VIII – pagamento de recursos humanos na área da Assistência Social.

Art.5º - O repasse de recursos para entidades e organizações de Assistência Social, devidamente registrada no **CMAS**, será efetivado por intermédio do **FMAS**, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único – As transferências de recursos para organizações governamentais e não governamentais de Assistência Social se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo a legislação vigente sobre matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo conselho Municipal de Assistência Social.

Art.6º - As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social deverão ser apreciados e aprovados pelo **CMAS**, mensalmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

Art.7º - Para atender a despesas decorrentes da implantação da presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir no presente exercício Crédito Adicional Especial até o valor de R\$1.000,00 (hum mil reais) obedecendo as prescrições contidas nos incisos I a IV do §1º do art.43 da Lei Federal 4.320/64.

Art.8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogadas as Leis Municipais nºs 105/95, de 29 de dezembro de 1995; 153/97, de 22 de agosto de 1997 e 227/2000, de 28 de novembro de 2000.

Mando portanto, a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencer, que a cumpra e a faça cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Santa Bárbara do Leste, 04 de abril de 2002.

---

**OTTO FERREIRA MAIA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

